

Carta de Campinas
Seminário sobre a Lei de Improbidade Administrativa
“LIMITES E GARANTIAS CORRECIONAIS”

Campinas, 08 de abril de 2025.

A presente carta foi redigida ao final de mais uma edição do **Seminário sobre a Lei de Improbidade Administrativa – LIA - Lei nº 14.230/2021**, desta vez com o tema **“LIMITES E GARANTIAS CORRECIONAIS”** promovido pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil –SINDIFISCO NACIONAL, por meio da Delegacia Sindical em Campinas/Jundiaí, em parceria com vários sindicatos e associações de categorias de servidores públicos, pertencentes a carreiras de Estado, juristas e entidades da sociedade civil organizada, de relevância nacional, no Hotel Meliá Cambuí, em Campinas/SP, nos dias 07 e 08 de abril de 2025.

O evento reuniu Auditores Fiscais, das esferas federal, estadual e municipal, bem como desembargadores, juízes, procuradores, advogados e profissionais da saúde, médicos e psicólogos.

O seminário foi concebido com a audaciosa missão de auxiliar na construção de um equilíbrio entre a importante atuação do Estado na repressão à corrupção e a proteção dos direitos individuais e coletivos. E, em uma primeira avaliação, conseguimos avançar a respeito.

Como ficou claro, o enfrentamento à corrupção só se faz possível em um Estado Democrático de Direito. Em regimes de exceção, não há interesse público, o que existe é o interesse do autocrata.

Estado Democrático de Direito, a seu turno, só existe com respeito aos direitos e garantias do acusado.

Discutir, pois, enfrentamento à corrupção é discutir direitos e garantias do acusado; um mais do que depende do outro; aquele é decorrência deste.

Defender direitos e garantias na atuação correicional é, portanto, dizer que não toleramos, em nenhuma forma, arbítrios, independentemente de quem o pratique.

Buscamos defender o interesse público, que só existe em ambiente de respeito integral ao Estado de Direito.

Nessa toada, fica evidente que os limites correccionais estão intimamente relacionados ao respeito aos direitos fundamentais do acusado, ao devido processo legal e à necessidade de provas consistentes. Não se pode tolerar, por outro lado, quebras indevidas de sigilos bancários e fiscais, devassas nas vidas privadas e buscas exploratórias nas vidas de cônjuges e familiares. Tais incursões só podem ser admitidas, quando muito, em caso de robusto conjunto probatório indicando a ocorrência de ato ímprobo.

É inadmissível a condenação baseada em presunções ou a responsabilização objetiva de servidores. Responsabilizar agentes públicos por improbidade, de forma objetiva, com a inversão do ônus da prova, não pode ser tolerado pelo Estado de Direito e tal entendimento deve ser tido, no mínimo, como incompatível com a nova Lei e, principalmente, pela nossa Constituição Federal.

A confiança da sociedade nas instituições públicas é o que legitima uma democracia e está diretamente relacionada à transparência e à justiça percebida nos processos administrativos e judiciais. Deve-se evitar que o enfrentamento à improbidade se transforme em perseguições pessoais ou injustiças. Novamente, não podemos ficar reféns dos desejos do arbítrio.

O ato de improbidade administrativa era conceituado, desde sua gênese, e assim deve permanecer, como um ato ilícito qualificado pela má-fé. Sua caracterização exige um desvio moral, que além de tipificado em lei, deve derivar do exercício indevido de suas funções.

Só deve amargar a estampa de ímprobo aquele que se afasta dos padrões éticos e morais tolerados pela sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas.

Nessa ordem de ideias, as entidades que organizam o evento entendem que entre as principais alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 estão a necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva, para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo, em todas as hipóteses, a presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo, mais precisamente o **dolo específico**, bem como delimitar que somente haverá improbidade administrativa quando for comprovado, na conduta funcional do agente público, o fim de obter proveito ou benefício indevido, para si ou para outra pessoa ou entidade, ou seja, **a presença do nexo de causalidade** entre função exercida pelo agente público e os ilícitos previstos na lei de improbidade, notadamente o enriquecimento ilícito. Importante alteração pela nova Lei também foi a proibição expressa da inversão do **ônus da prova**, cabendo às corregedorias, órgãos de controle e/ou Ministério Público comprovar o desvio de conduta sem a utilização de presunções.

Outro tema relevante abordado no Seminário foi a relação entre os aspectos psíquicos e psicossomáticos em indivíduos que estão sob investigação ou respondendo a processos. O impacto emocional e físico de uma investigação criminal ou processo judicial pode ser significativo, resultando em diversos sintomas psicológicos e somáticos.

Em geral, os acusados frequentemente enfrentam intenso estresse, ansiedade e medo, com a sensação de desesperança e perda de perspectiva, especialmente quando há estigmatização social independentemente da culpabilidade.

Diante de tais constatações, para se evitar abusos e arbítrios, após os trabalhos do presente Seminário, entendemos que: (1) os direitos e garantias do acusado, previstos na legislação e na Constituição Federal, devem ser absolutamente preservados; (2) as sindicâncias patrimoniais não podem, como primeiro ato, realizar a quebra de sigilo fiscal, sem antes haver um conjunto probatório mínimo e razoável que ampare a hipótese delitiva; (3) a devassa fiscal de familiares e cônjuges depende de autorização judicial; (4) quebras de sigilo bancário e telemático necessitam de prévia autorização

judicial; (5) o servidor, que responde a processo administrativo disciplinar, tem direito à integralidade da prova; isto é, tem que poder acessar todos os documentos colhidos nas investigações em sua totalidade, e não só recortes que a Corregedoria entende como pertinentes, para comprovar suas alegações; (6) há a necessidade de aperfeiçoamento técnico constante e humanização dos membros dos corpos dos órgãos de controle, devendo as entidades fornecer total amparo à saúde física e mental aos indivíduos que estão sob investigação ou respondendo a processos; (7) deve haver cuidado especial com as denúncias anônimas, quando servirem para a instaurações de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, dada a necessidade de lastreamento da denúncia em fatos e nos atos supostamente ilícitos nela descritos; (8) é preciso uma definição objetiva das situações em que os órgãos de controle possam utilizar das ferramentas à disposição do Fisco, que existem apenas para o exercício da Fiscalização; (9) deve haver o estabelecimento de critérios objetivos para realizar a avaliação patrimonial, desde o cruzamento dos dados financeiros, até a avaliação de bens móveis e imóveis; (10) é necessário observar o respeito aos direitos e prerrogativas dos advogados, em especial o acesso livre e direto aos autos, com vinculação direta ao e-Processo/e-Dossiê; (11) é preciso haver a vedação à inversão do ônus da prova, cabendo ao órgão acusador comprovar o dolo específico, inclusive nos casos do art. 9º, inc. VII, da LIA; e (12) é imperioso haver a responsabilização por atos ilícitos de abuso de autoridade, que eventualmente venham a ser cometidos, por meio de instrumentos de controle da atuação das Corregedorias.

Concluindo, é preciso que todos os atores da atividade disciplinar – servidores públicos, advogados, corregedores, promotores, procuradores, magistrados – mobilizem-se e instiguem o debate que assegure a observância da Lei de Improbidade Administrativa em seus estritos termos, alinhados às Convenções Internacionais, para equalizar a resistência das Corregedorias e o posicionamento institucional de órgãos de controles em observar as normas no âmbito da persecução disciplinar.



Angela Maria de Rosa

Presidente DS Campinas/Jundiaí